Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1038 / 2012
Folha nº 51
Matrícula: 12053 Rubrica

PARECER Nº 04 DE 2016 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2012, que "Torna obrigatório o fornecimento na merenda das escolas públicas do Distrito Federal, um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de alimentos de origem orgânica" e o PROJETO DE LEI Nº 495, DE 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar nas unidades da Rede de Ensino Público do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTORES: Deputados AGACIEL MAIA, PROFESSOR REGINALDO VERAS E OUTROS
RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I - RELATÓRIO

Chega para exame da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA projeto de Lei nº 1.038, de 2012, de iniciativa do deputado Agaciel Maia, e o Projeto de Lei nº 495, de 2015, de autoria do deputado Professor Reginaldo Veras e outros Parlamentares, os quais tem por finalidade a inclusão de alimentos orgânicos do cardápio da merenda escolar das unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 1.038/2012, de autoria do nobre deputado Agaciel Maia, tem por objetivo obrigar o Governo do Distrito Federal a destinar *30% da receita à compra de produtos orgânicos*. Já o Projeto de Lei nº 495/2015, de iniciativa do ilustre deputado Professor Reginaldo Veras e outros, busca incluir alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar nos estabelecimentos públicos de ensino.

As duas proposições trazem em que situação a inclusão deve ocorrer e seus objetivos, sendo o principal deles assegurar alimentação saudável para os alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificação, os Autores afirmam que é obrigação do Estado oferecer alimentação saudável aos estudantes das escolas públicas, e que suas proposições buscam justamente assegurar fazer com que isso aconteça.

As proposições foram apensadas em atendimento ao Requerimento nº 754/2015, o qual é objeto da Portaria GMD nº 246/2015, publicada no DCL de 24 de agosto de 2015.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposituras.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme o art. 69, inciso I, *a*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de saúde pública. É o caso dos Projetos em comento, que visam instituir a obrigatoriedade de alimentação orgânica nas escolas do DF.

Pesquisas realizadas dentro e fora do país indicam que as crianças estão engordando mais rapidamente que os adultos. Só no Brasil, estima-se que, na população de 6 a 18 anos, existam pelo menos 6,7 milhões de obesos.

Em relação à obesidade infantil, a situação é ainda mais grave. As estatísticas revelam que o problema em crianças cresce mais rapidamente no Brasil, e o cenário é agravado por mudanças nos hábitos alimentares, ampla oferta de produtos hipercalóricos e menos atividades físicas nas horas de lazer. Dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicam que, em 20 anos, os casos de obesidade mais do que quadruplicaram entre crianças de 5 a 9 anos, chegando a 16,6% (meninos) e 11,8% (meninas).

Iniciativas pioneiras, como a aprovação, por esta Casa, da Lei nº 3.695, de 2005, que *dispõe sobre a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal,* vêm sendo desenvolvidas com a finalidade de introduzir alimentos mais saudáveis na merenda escolar.

Nesta linha, os projetos em análise buscam promover uma alimentação mais saudável e nutritiva para as crianças, com a introdução de novos hábitos alimentares, além de propiciar a educação ambiental.

A agricultura orgânica vem crescendo bastante entre os agricultores e consumidores. De uma agricultura marginal, a agricultura orgânica passou a ser reconhecida pela sociedade como uma resposta à degradação ambiental e aos alimentos contaminados, o que trouxe uma melhor perspectiva às famílias rurais. Além de visar à promoção de uma alimentação mais saudável, o projeto de lei ora proposto poderá auxiliar na ampliação dos espaços de comercialização dos produtos orgânicos, usualmente oriundos de pequenas propriedades rurais.

Destaque-se que a proposição faz eco ao que estabelece a Resolução nº 26/2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que estabelece, em seu art. 24:

> *Art. 24 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.*
> *§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.*

Ocorre que, devido à tramitação conjunta das duas proposituras, incumbe-nos, consoante mandamento previsto no Regimento Interno, propor substitutivo aos textos, de maneira a adequá-los ao seu objetivo precípuo, qual seja garantir alimentação saudável aos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, dos Projetos de Lei nº 1.038, de 2012 e 495, de 2015, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma do Substitutivo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora